



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PROCESSO N°. 044/2019

RECORRENTE: MIXTO ESPORTE CLUBE

RECORRIDO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

RELATÓRIO

O presente processo tem sua origem em denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba, quando da realização da partida do campeonato paraibano de futebol feminino da 1ª divisão, em 06.10.2019, entre as equipes femininas do Mixto Esporte Clube e Botafogo Futebol Clube.

Com base na súmula da partida, a Procuradoria denunciou, perante a 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB, o Mixto Esporte Clube, por atraso da partida, em face da demora em entregar a relação de atletas e ausência de socorrista; e o preparador de goleiras do Botafogo Futebol Clube, Ednaldo Alves de Souza, por agressões verbais contra a arbitragem.

Devidamente citados, só a equipe amadora denunciada apresentou defesa, postulando o indeferimento dos requerimentos aviados pela Procuradoria, haja vista entender que não houveram os atrasos relatados na súmula.

Quando do julgamento, em 28.01.2020, a 2ª Comissão Disciplinar, por unanimidade, multou o Mixto Esporte Clube, em R\$ 1.500,00, por infração ao art. 206 do CBJD, e em R\$ 500,00, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

infração ao art. 211 do CBJD; e suspendeu, por duas partidas, o preparador de goleiras do Botafogo Futebol Clube, Ednaldo Alves de Sousa, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD.

Descontente com o resultado do julgamento, o Mixto Futebol Clube apresentou recurso, pugnando pela reforma da decisão da Comissão disciplinar, para isentar o clube das multas aplicadas.

Nas razões do recurso, ratificou o que já havia argumentado na sua defesa, acrescentando que o depoimento da testemunha ouvida não foi levado em consideração, que é a primeira vez que é denunciado, possuindo, portanto, bons antecedentes, que não foi aplicado qualquer atenuante, nem observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A procuradoria apresentou contrarrazões. Pediu para que fosse negado provimento ao recurso e que fosse mantido, pois, a decisão da 2º Comissão Disciplinar.

É a síntese.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Conforme alhures relatado, o recorrente pugna pela reforma da decisão da Comissão disciplinar, no sentido de que seja isento das multas aplicadas, *ad argumentum* que não houve atraso de uma hora da partida e que havia socorrista.

Sem embargo, em que pese a irresignação da defesa, tenho que não há elementos nos autos que possa afastar a presunção relativa de veracidade da súmula e relatório da partida, fls. 03/07. Portanto, verifico que de fato ocorreram os atrasos, provocados pela demora em entregar a relação de atletas (1 hora) e ausência de socorrista (15 minutos).

Assim, o recorrente infringiu o artigo 206 e 211 do CBJD, razão pela qual, entendo que deve ser mantida a decisão da Comissão Disciplinar que condenou a recorrente à pena de multa.

Noutro giro, observo que não existe nos autos elementos que indiquem que o recorrente tenha sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento, o que indica que a penalidade deve ser atenuada, nos termos do art. 180, IV, do CBJD, porquanto, *data venia*, não é incumbência do recorrente trazer certidão de antecedentes ao processo.

Sucedo também que a fixação das penas pecuniárias deve levar obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do recorrente, consoante disposto no art. 182-A, do CBJD, não sendo preciso ir a fundo para saber que o recorrente é um clube



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

humilde, que disputou a 1º divisão do campeonato paraibano de futebol feminino.

Nesse norte, dou parcial provimento ao recurso para minorar a pena de multa de R\$ 1.500,00, por infração ao art. 206 do CBJD, para R\$ 300,00; e minorar a pena de multa de R\$ 500,00, por infração ao art. 211 do CBJD, para R\$ 200,00.

Assim encaminho o meu voto.

João Pessoa/PB, 11 de março de 2020.

GUSTAVO NUNES DE AQUINO
AUDITOR RELATOR